



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 384-A, DE 2023

(Da Sra. Ana Paula Leão)

Altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, para incluir dentre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(da Deputada Ana Paula Leão)

Altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, para incluir dentre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.

10.

V –

e) promover programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas, a serem destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social;

.....”
(NR)

Art. 2º O artigo 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 4º:

“Art.

37.

§ 4º Os órgãos e entidades públicos responsáveis pela implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa promoverão programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas, a serem destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, preservando a identidade, a autonomia e a vida privada e garantindo a convivência comunitária e a qualidade de vida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Ana Paula Leão – PP/MG

JUSTIFICATIVA

A proposição de lei ordinária *in casu* pretende acrescentar, no *rol* de ações inseridas – e por conseguinte, de competências dos órgãos e entidades responsáveis – na área de moradia/habitação da Política Nacional da Pessoa Idosa, a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas (*condomínios da pessoa idosa*), destinadas em regime de utilização de uso a título gratuito.

No sentido, *inspirada e lastreada* em experiências de *excelência*, como do Município de Uberlândia/MG, a proposta visa *garantir* o direito fundamental à moradia, fixado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

Vale dizer que a moradia, nos moldes fincados no projeto, é *qualificada*, porquanto segura e afinada à preservação da identidade, autonomia e vida privada e às linhas essenciais da convivência comunitária e da qualidade de vida (*integral*). Isso porque, diferentemente das unidades de acolhimento institucional (instituições de longa permanência, casas-lares e repúblicas), as unidades residenciais são **privativas** e lotadas em **condomínios especializados (ou melhor, vocacionados à pessoa idosa)**.

A despeito de *implícito*, é de se notar que a *manutenção* engloba os aspectos comuns (p. ex., portaria) e de cada imóvel/lar (v.g., tarifas de água, de esgotamento sanitário e de energia elétrica), além da regularidade *estrutural* e acompanhamento socioassistencial permanentes.

Nota-se, *pelo exposto*, que o presente projeto é aderente à devoridade fundamental estatal de *ofertar* às pessoas idosas, aqui em situação de vulnerabilidade social, **moradia digna**, evitando, inclusive, a institucionalização *substituível*.

São essas as razões.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **ANA PAULA LEÃO**
PP/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-01-04;8842
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2023.

Altera as Leis nºs 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 e suas alterações, para incluir dentre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas multifamiliares públicas específicas.

Autora: Deputada Ana Paula Leão.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei trata sobre o incentivo de programas de construção e manutenção de unidades residenciais privativas, multifamiliares públicas, destinadas às pessoas idosas em situação vulnerável.

As unidades residenciais serão designadas gratuitamente à pessoa idosa que esteja em situação de vulnerabilidade social, assegurando-lhe as melhores condições de vivência, autonomia, convivência comunitária e uma vida digna.

A autora justifica que o projeto é determinante para asseverar uma moradia digna às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Apresentação: 14/08/2023 16:02:59.820 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 384/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a análise de “programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social”, consoante artigo 32, inciso XXV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o projeto propõe a promoção de programas de construção e manutenção de unidades residenciais, públicas e multifamiliares, destinados às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, garantindo-lhes, gratuitamente, uma residência digna.

De acordo com os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) há cerca de 33 (trinta e três) milhões de pessoas idosas no Brasil, na qual equivalem aproximadamente 14% (quatorze por cento) da população total do Brasil.

As projeções apontam que os números de pessoas idosas tendem a crescer cada vez mais, eis que, como é consabido, em razão dos avanços tecnológicos, bem como medicinais, a população tem alcançando a terceira idade, aumentando a expectativa de vida da população, o que torna o trabalho realizado nesta comissão ainda mais relevante e excepcional.

Ressalta-se, ainda, que a terceira idade requer um alto custo de vida para se manter, tendo em vista que são necessários adquirir regularmente medicações, realizar tratamentos específicos, consultas e requer, também, de uma alimentação saudável, com mais restrições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com isso, há um grande número de pessoas idosas em situações vulneráveis tentando sobreviver dentro das suas possibilidades. Assim, o projeto de lei em comento auxiliaria para que as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social pudessem ter uma qualidade de vida digna.

A presente proposição visa assegurar os direitos fundamentais preceituados na nossa carta magna, como direito à moradia, direito a vida digna, direito a vida, entre outros, estabelecendo a criação de programas de moradias às pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

As unidades residenciais serão ofertadas apenas ao público específico e será preservado a identidade, autonomia e a vida privada destes, salvaguardando os princípios que regem os direitos às pessoas idosas.

Nesse contexto, o projeto é indispensável para preservar a plena qualidade de vida às pessoas idosas, promovendo, assim, a autossuficiência e garantindo-lhes os direitos fundamentais dispostos em nossa constituição.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas para deliberar sobre o mérito e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 384, de 2023.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2023.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 384, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 384/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Dayany Bittencourt, Flávio Nogueira, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Alexandre Lindenmeyer, Flávia Moraes, Márcio Marinho e Reginete Bispo.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 17/08/2023 16:12:25.570 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 384/2023
PAR n.1

